



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

| | |
|-----|-----------------------|
| 2.º | PUBLICADO NO D. O. U. |
| C | De 11 / 08 / 1997 |
| C | <i>Stolutins</i> |
| | Rubrica |

Processo : 13923.000120/95-91

Sessão : 13 de maio de 1997

Acórdão : 202-09.183

Recurso : 98.811

Recorrente : ERONDI RODRIGUES

Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

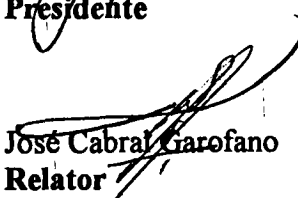
NORMAS PROCESSUAIS - O disposto no art. 147, § 1º, do CTN, não impede o contribuinte de impugnar as informações por ele mesmo prestadas na DITR, no âmbito do Processo Administrativo Fiscal. ITR - VTN DECLARADO - Não é suficiente como prova para impugná-lo, Laudo de Avaliação desacompanhado de cópia de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrada no CREA e que não demonstre o atendimento dos requisitos das Normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas (NBR 8799), através da explicitação dos métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ERONDI RODRIGUES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1997


 Marcos Vinicius Neder de Lima
 Presidente


 José Cabral Garofano
 Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e Antonio Sinhiti Myasava.

fclb/mas-rs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13923.000120/95-91
Acórdão : 202-09.183

Recurso : 98.811
Recorrente : ERONDI RODRIGUES

RELATÓRIO

Este recurso voluntário já constou da pauta da Sessão de 22.10.96, oportunidade em que o Colegiado decidiu converter seu julgamento em diligência junto à repartição fiscal de origem, via DRJ jurisdicionante.

Para perfeita lembrança dos Srs. Conselheiros leio, à integra, o relatório e voto da Diligência n. 202-01.825, de 22.10.96 (fls.27/31).

Intimado regularmente o contribuinte a apresentar os documentos solicitados na diligência, em 27.02.97, no prazo de 30 dias, o mesmo não se manifestou até a data da devolução dos autos a este Colegiado, em 14.04.97.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13923.000120/95-91**Acórdão : 202-09.183****VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ CABRAL GAROFANO**

Como visto, o recorrente discute nos autos deste processo administrativo o VTN por ele mesmo declarado na DITR, que serviu como base de cálculo para lançamento do ITR/94.

O objetivo da diligência determinada por este Colegiado foi dar ao sujeito passivo a oportunidade de apresentar o Laudo Técnico, documentos e informações que pudessem dar suporte ao seu pleito, nos termos da Lei n. 8.847/94, porquanto o LAUDO DE VISTORIA E AVALIAÇÃO fornecido pela Prefeitura Municipal de Laranjeiras do Sul não atende aos requisitos mínimos exigidos pela legislação de regência.

Uma vez intimado, transcorrido o prazo de 30 dias, o contribuinte não se manifestou a respeito; é de se concluir que pelo seu silêncio o mesmo nada mais tem a acrescentar além daquilo que já se encontra nos autos.

Assim, não tendo o interessado juntado os elementos que o Colegiado entende como imprescindíveis para acolher seu pleito, pelo seu silêncio, deve ser mantida a exigência originária.

Pelo fio do exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1997


JOSE CABRAL GAROFANO